

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM E OUTROS

O Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, visa modificar o processamento dos recursos e regular o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi remetido a este órgão técnico para a análise não só da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, mas também de seu mérito, por se tratar de matéria processual.

Nesta Comissão foram apresentadas ao projeto as Emendas de nºs 1 a 4, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, as Emendas de nºs 5 a 10, de minha autoria, e as Emendas de Redação de nºs 1 a 6 da Deputada Sandra Rosado.

O autor justifica a proposição como sugestão do então Ministro do Superior do Tribunal do Trabalho, João Oreste Dalazen. Este projeto faz parte de um pacote de três proposições todas idealizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho que procuram modificar cerca de 180 artigos da CLT (PL 2322/11, em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e PLS 606/11, cuja tramitação foi iniciada no Senado Federal). Temos aqui, portanto, uma verdadeira reforma trabalhista sendo silenciosamente implementada.

441C4DF203

441C4DF203

Apesar de concordamos com o objetivo do projeto, entendemos que o seu texto deva ser aprimorado, razão pela qual sugerimos, em nossas Emendas, algumas alterações na redação de seus dispositivos, bem como a supressão de alguns. Essas modificações visam a evitar insegurança jurídica e condenações desproporcionais pela aplicação abusiva de multas previstas, por exemplo, no § 4º do art. 894.

A análise do projeto nos faz parecer que as mudanças nele promovidas no Processo do Trabalho acabam por impedir o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, cerceando direitos por meio da vinculação de pagamento de multas para a apresentação de recursos.

No entanto, nossas Emendas de nºs 5 a 10 não foram acatadas pela Relatora em sua integralidade, motivo pelo qual estamos apresentando este Voto em Separado com Substitutivo, contemplando o conteúdo de nossas emendas, que entendemos ser importantes para o aprimoramento do projeto.

Cumpramos observar que no parecer reformulado pela relatora desta Comissão, houve a concordância com a supressão do § 4º do artigo 894 do Projeto de Lei, sendo que este foi um dos dispositivos que solicitamos a exclusão nos termos de nossa emenda nº 5.

Nesse sentido, propomos a supressão dos seguintes dispositivos no projeto de lei em exame:

- Parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, § 4º, do art. 894, renumerando o §3º para § 1º;
- Parágrafos 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, do art. 896;
- Art. 896-B caput, inciso I, inciso II e § 1º;
- Art. 896-C;
- Parágrafos 2º e 6º do art. 897-A e *caput* do art. 899;

Essas supressões têm a finalidade, basicamente, de adequar o texto aos ditames constitucionais, preservando-se o direito da ampla defesa e do contraditório.

A supressão nos arts. 894, 896, e do 896-B do projeto, se justifica pelo fato de que a utilização de jurisprudência não deve ser determinante para

441C4DF203

441C4DF203

impedir o acesso ao Judiciário. As súmulas vinculantes têm o objetivo de tornar mais eficazes as normas existentes, sem, no entanto, impedir a análise do caso individual.

Cumpra observar que o dinamismo nas relações sociais leva a Corte a criar as súmulas, revogá-las ou modificá-las quando ocorrerem novas circunstâncias, modificações sociais, econômicas, políticas ou até mesmo jurídicas. Sendo assim, a súmula impeditiva de recurso ameaça a sociedade com um imobilismo jurisprudencial, impedindo o processamento do recurso e podendo levar até à estagnação dos entendimentos.

A nosso ver, a multa de 10% a 15% do valor da causa, prevista no § 4º do art. 894 e de 5% sobre o valor corrigido da causa constante no § 4º do art. 897-A do projeto, é elevada, em vista da lei processual civil, cuja multa não é excedente a 1% sobre o valor da causa. Ou seja, a elevação carece de razoabilidade.

Ademais, a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso, conforme consta no § 4º do artigo 894 e §6º do art. 897-A, constitui obstáculo sério e intransponível para consideráveis parcelas da população ao exercício do direito constitucional de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio constitucional do contraditório.

A finalidade do recurso é justamente a de impedir condenação que se entenda indevida, não havendo, portanto como se impor ao recorrente a obrigação de depositar previamente multa relativa à condenação.

Saliente-se que o § 4º do artigo 894 e o § 2º do artigo 896-B do projeto, impõem multas em duplicidade para o mesmo recurso, qual seja, o agravo. Ademais, a multa prevista no § 4º é bastante superior ao constante no Código de Processo Civil – CPC.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme proposto no § 4º do art. 896 do projeto, a nosso ver, é desnecessária, visto que sua atuação se dá nos processos em que existir interesse público, evidenciado pela própria natureza da lide, pelas matérias envolvidas ou pela qualidade das partes nos termos do artigo 82 do CPC. A atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme o disposto no art. 793 da CLT, visa a suprir a incapacidade processual dos menores desassistidos.

441C4DF203

441C4DF203

O incidente de resolução de demandas repetitivas, pretendido pelo projeto, no art. 896, também não merece ser aprovado, visto que os regimes das tutelas coletivas não se confundem com o individual, considerando-se ainda que a uniformização da jurisprudência não deve ser determinante para impedir o acesso ao judiciário. As súmulas vinculantes têm o objetivo de tornar mais eficazes as normas existentes, sem, no entanto, impedir a análise do caso individual.

A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas e a vinculação de apresentação de recursos apenas se não conflitantes com súmula ou orientação jurisprudencial, estabelecido no art. 896, III, § 6º do projeto, podem impedir o direito a um novo julgamento.

O art. 896-C, proposto pelo projeto, *data vênia*, é desnecessário, devendo ser suprimido, pois as normas do CPC já são aplicadas subsidiariamente à CLT, nos casos omissos, nos termos do art. 769 da CLT.

Não se pode ignorar que a matéria em sede de recurso extraordinário deve ser considerada como repercussão geral, relevante para a coletividade e não apenas para o recorrente e, em havendo multiplicidade de recursos, cabe ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, o que poderá prejudicar as partes envolvidas, considerando-se a demora na solução da controvérsia.

A redação que se pretende imprimir ao art. 899 restringe os efeitos dos recursos para meramente devolutivos, causando evidente tumulto processual.

Como sugestão, ainda, propomos dar nova redação ao § 2º do art. 896-B da CLT, renumerando-o para o § 9º do art. 897, a fim de dispor que, quando manifestamente inadmissível ou infundado, o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

Com a aprovação do texto da forma como proposto no projeto, o direito de ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição será cerceado, pela

441C4DF203

441C4DF203

aplicação de multa abusiva, cujo pagamento é exigido para o processamento de recurso.

Sugerimos ainda dar nova redação, aos seguintes dispositivos:

- § 3º do art. 897-A, determinando que os *embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes;*
- § 4º do art. 897-A da CLT, renumerando-o para § 3º, dispondo que *quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, não excedente a 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente;*
- § 5º do art. 897-A da CLT, renumerando-o para § 4º, estabelecendo que *a renovação de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, implicará multa de até dez por cento sobre o valor da causa atualizado monetariamente;*
- § 7º do art. 899 da CLT, dispondo que *na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.*

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1 a 10 apresentadas nesta Comissão, com substitutivo, além das emendas de redação nºs 1 a 6 oferecidas pela Relatora.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

441C4DF203

441C4DF203

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Deputado **LUIZ PITIMAN**

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **VILALBA**

Deputado **LUIS TIBÉ**

Deputado **ODAIR CUNHA**

441C4DF203

441C4DF203

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

441C4DF203

441C4DF203

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011.**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 894, 896, 897, 897-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 894.....

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal federal.

.....
§ 1º Da decisão denegatória dos Embargos caberá Agravo, no prazo de oito dias. (NR)

Art. 896.

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal federal;

§1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

441C4DF203

441C4DF203

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso;

II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

.....
 § 7º Cabe Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas criada pela Lei 12.440/2011.

§ 8º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 9º Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias.

§ 10. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (NR)

.....
 Art. 897.....

.....
 § 9º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo de Instrumento, assim declarado em votação unânime, a turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (NR)

Art.897-A.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para

441C4DF203

441C4DF203

interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

§ 3º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa, não excedente a um por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

§ 4º A renovação de embargos de declaração manifestamente protelatórios, implicará multa de até dez por cento sobre o valor da causa atualizado monetariamente. (NR)

.....

Art.899.....

§ 7º Na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

Deputado **LUIZ PITIMAN**

Deputado **BRUNO ARAÚJO**

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

441C4DF203

441C4DF203

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado **ANTONIO BULHÕES**

Deputado **VILALBA**

Deputado **LUIS TIBÉ**

Deputado **ODAIR CUNHA**

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

441C4DF203

441C4DF203